

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação nº 001/2016 - FMS

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 002/2016 - FMS

Tratam os autos de processo de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa **Clínica de Nefrologia de Castanhal Ltda. ME**, objetivando a execução de serviços referentes ao (s) Sub-Grupo (s)/Forma (s) de Organização/Procedimentos de **Hemodiálise da Tabela Unificada do Sistema Único de Saúde, nos termos do Edital de Credenciamento nº 001/2016**, a serem prestados pela CONTRATADA aos usuários do SUS Município de Castanhal - PA, conforme detalhado no processo, com fulcro no Art. 25, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e encontra-se em conformidade com o princípio da Legalidade.

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos princípios gerais da atividade econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do Inciso XXI do Art. 37.

De tal missão se incumbiu a Lei Federal n.º 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa.

A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666/93, que prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica inexigível.

As finalidades do controle interno, dentre outras competências, *“realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas,*

com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia”.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Após o exame do procedimento que compõem a análise da inexigibilidade de licitação, assim como, atendidas as condições habilitatórias e considerando a exclusividade do fornecedor em relação ao objeto pretendido, ofertado desta forma preços compatível com o mercado, conforme justificado pela comissão de licitação, verifico que a Administração Municipal busca por este Ato contemplar a população local com serviços mais eficientes para o Atendimento. Assim observou todas as regras e procedimentos previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, que fora estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, e previamente planejado pelo Plano Plurianual de 2014 a 2017 para realização da despesa prevista.

Nesse diapasão, a possibilidade de inexigibilidade encontra-se cabalmente justificada e fundamentada, não havendo óbices quanto a sua realização.

Desta feita, considerando que o procedimento em curso está de acordo com a legislação vigente, encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação, para as devidas providências.

É o parecer

Castanhal (PA), 18 de Abril de 2016.

Mauro Cazeiro Teixeira
Controlador Interno